



Número: **0000417-23.2005.8.15.0021**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **25/07/2005**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JOSE GABRIEL (EXEQUENTE)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10295 8443	31/10/2024 11:31	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB**

**Processo: 00004172320058150021**

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE GABRIEL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

pelos termos que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A sentença retro teve registro de intimação em 24/10/2024, portanto observado o prazo legal de 5 dias úteis, sendo inequívoca a tempestividade dos presentes embargos.

Sentença (19147392)  
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
Diário Eletrônico (22/10/2024 20:51:27)  
O sistema registrou ciência em 24/10/2024 00:00:00  
Prazo: 15 dias



## DOS FATOS

A sentença proferida nos autos constou com o seguinte dispositivo:

Isto posto, por tudo que dos autos consta, **atento para as regras dos arts. 38 e ss. da Lei n. 9.099/95**, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela promovente, para condenar, a promovida Unibanco Aig Seguros S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

Sem custas e **sem honorários**.

Em cumprimento da decisão, a Contadoria Judicial, considerando que o valor fixado em sentença já foi com o salário mínimo à época da sentença, apresentou dois cálculos:

- O primeiro cálculo considerou o valor do salário mínimo na data da sentença, atualizando o montante para **R\$ 25.777,64**, com determinação de **devolução para Seguradora do valor de R\$ 28.712,28**, tendo em vista o pagamento já realizado de R\$ 54.489,92;
- O segundo cálculo atualizou o valor desde o evento danoso (1989), resultando em **R\$ 68.675,48**.

Na decisão proferida por Vossa Excelência, foi homologado o segundo cálculo, fundamentando que este estaria em consonância com a atualização correta desde o evento danoso, todavia razão não assiste, como será demonstrado.

## DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

Este embargante entende que a decisão contém **obscuridade e contradição** ao homologar o segundo cálculo, conforme fundamentos expostos a seguir:

### **Da obscuridade: Cálculo mais fiel à sentença original**

A sentença de mérito fixou a indenização em **40 salários mínimos**, convertidos em moeda nacional na data da sentença, com atualização monetária a partir desta data. O primeiro cálculo, que atualiza o valor de **R\$ 54.489,92**, é o que mais fielmente reflete a decisão proferida, pois **considera a conversão dos salários mínimos para moeda vigente e procede à atualização a partir da data da sentença**, evitando dupla atualização e enriquecimento indevido da parte embargada.

A homologação do segundo cálculo resulta em verdadeiro "**bis in idem**", atualizando o montante inicialmente apurado duas vezes, o que representa um **excesso de execução indevido**, pois **não há a conversão de moedas**. O valor fixado em sentença já está atualizado, pois foi utilizado o salário mínimo na data da sentença e não da data do sinistro, não podendo de forma alguma ser atualizado desde o sinistro.

O primeiro cálculo coaduna-se com a sentença, pois corretamente foi utilizado o valor fixado de R\$ 15.200,00, já com base no salário mínimo à época da sentença, ou seja, já corrigido, e, após, com correção a data da sentença até o depósito realizado, evitando o bis in idem, pois não há como inserir correção desde o evento danoso em valor que já foi atualizado até a data da sentença.



Ainda que o entendimento não seja pelo cálculo 1, o que admite-se por razões de argumentação, fato é que deve ser homologado o cálculo apresentado para pagamento, que trouxe especificamente a conversão de moedas no período, vejamos:

O valor da condenação à época do sinistro seria de: 40 x NCz\$ 63,90 (salário mínimo em Março de 1989) = NCz\$ 2.556,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis novos cruzados). Valor corrigido até a mudança da moeda para o real:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	NCz\$ 2.556,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Março/1989 a Julho/1994	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1948 dias	1.219738
Percentual correspondente	1948 dias	21,973827 %
Valor corrigido para 1/7/1994	(=)	R\$ 3.117,65
Sub Total	(=)	R\$ 3.117,65
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 3.117,65</b>

Valor corrigido e atualizado, de Julho/94 aos dias de hoje e juros desde a citação:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.117,65	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/1994 a Fevereiro/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	1/8/2005 a 20/3/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	9346 dias	6,355594
Percentual correspondente	9346 dias	535,599367 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 19.814,52
Juros(9346 dias-175,00000%)	(+)	R\$ 34.675,40
Sub Total	(=)	R\$ 34.489,92
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 54.489,92</b>

Desta forma, caso o entendimento não seja pelo cálculo 1, notório que deverá ser declarada satisfeita a obrigação pelo cálculo acima, que contemplou a mudança de moedas no período.

### **Da contradição: Honorários de Execução em JUIZADO ESPECIAL**

Há também obscuridade quanto à fixação de **honorários advocatícios de execução**. A decisão embargada aplicou o artigo 523, §1º, do CPC, contudo, não há previsão para tal condenação no **âmbito dos Juizados Especiais**, onde o CPC é aplicado de forma subsidiária apenas quando compatível.

Além de o cálculo da contadoria já constar **EQUIVOCADAMENTE COM HONORÁRIOS** da fase de conhecimento **INEXISTENTES**, pois não teve condenação, ainda há contradição, pois a sentença retro fixou honorários da fase de execução, a seguir:

“(…) Fixo os honorários advocatícios de execução em 10% sobre o valor total da execução”



Determino a expedição de **alvará judicial** para liberação do valor já depositado (R\$ 54.489,92), com juros e correção monetária sobre o período, bem como **intimo a executada** para complementar o saldo remanescente de **R\$ 14.185,56**, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Fixo os **honorários advocatícios** de execução em 10% sobre o valor total da execução.

No âmbito dos Juizados Especiais, a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença não encontra previsão, conforme consolidado pelo entendimento jurisprudencial. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ocorre apenas quando não conflita com os princípios orientadores do Juizado Especial, como a celeridade e a simplicidade.

O artigo 523, §1º, do CPC, que prevê honorários em caso de inadimplemento na fase executiva, não é compatível com o rito especial, uma vez que o procedimento nos Juizados é regido por critérios próprios, não havendo previsão específica de honorários na execução, exceto em situações excepcionais e quando expressamente fundamentadas. Nesse sentido, **o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de extensão dessa regra ao rito dos Juizados Especiais**, enfatizando que a execução de sentença nos Juizados deve ser interpretada de forma restritiva, afastando a condenação em honorários advocatícios em casos de cumprimento de sentença. Assim, **a fixação de honorários advocatícios na execução deve ser afastada, por ausência de previsão específica e em respeito à legislação aplicável aos Juizados Especiais.**

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o embargante:

- a) **Seja conhecido e provido** o presente recurso de embargos de declaração, sanando-se as obscuridades e contradições apontadas;
- b) **Seja revogada** a homologação do segundo cálculo, por configurar bis in idem, **aplicando-se o primeiro cálculo**, como o mais adequado e fiel à sentença;
- c) Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação, que seja **homologado o cálculo realizado para pagamento**, com o valor já quitado de R\$ 54.489,92, extinguindo os autos pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC;
- c) **Seja afastada** a fixação dos honorários advocatícios de execução, por falta de previsão legal no âmbito dos Juizados Especiais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAAPORA, 31 de outubro de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

